



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

NOTA TÉCNICA N° 430/2025/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO

PROCESSO N° 59800.001117/2025-02

1. ASSUNTO

1.1. Trata-se de resposta às recomendações exaradas pela Procuradoria Federal junto à Sudeco, no tocante à Minuta de Resolução referente à aprovação *ad referendum* das Diretrizes e Prioridades do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), para o exercício de 2026.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. [Lei Complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009](#) - Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - Sudeco, estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências;
- 2.2. [Lei n.º 15.080, de 30 de dezembro de 2024](#) - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.
- 2.3. [Decreto n.º 10.152, de 2 de dezembro de 2019](#) - Aprova o Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste;
- 2.4. [Decreto n.º 11.962, de 22 de março de 2024](#) - Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR;
- 2.5. [Portaria MIDR n.º 2.252, de 4 de julho de 2023](#) - Estabelece as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento Regional para os exercícios de 2024 a 2027, bem como para integração com a política de Incentivos Fiscais.;
- 2.6. [Portaria MIDR n.º 3.646, de 29 de outubro de 2024](#) - Altera a Portaria n. 2.252, de 4 de julho de 2023, que estabelece as diretrizes e orientações gerais para a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e dos Fundos de Desenvolvimento Regional para os exercícios de 2024 a 2027, bem como para integração com a política de Incentivos Fiscais.
- 2.7. [Resolução CMN n.º 4.960, de 21 de outubro de 2021](#) - Define critérios, condições, prazos e remuneração das instituições financeiras nos financiamentos concedidos ao amparo de recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO, inclusive aqueles passíveis de subvenção econômica pela União.
- 2.8. [Resolução Condel/Sudeco n.º 139, de 10 de agosto de 2023](#) - Aprova o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste – PRDCO 2024- 2027;
- 2.9. [Resolução Condel/Sudeco n.º 154, de 12 de junho de 2024](#) - Aprova as Diretrizes e Prioridades do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO para 2025.

3. INTRODUÇÃO

- 3.1. Após análise em Reunião Técnica do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do

Centro-Oeste (CONDEL/SUDECO), realizada em 28/07/2025, a minuta da Resolução CONDEL/SUDECO n.º 166 (SEI 0441833), que dispõe sobre as Diretrizes e Prioridades do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), para o exercício de 2026, foi encaminhada pela Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco à Procuradoria Federal junto à Sudeco, para análise jurídico-formal.

3.2. Dessa forma, a referida Procuradoria manifestou-se favoravelmente à proposta, não identificando óbice jurídico à sua aprovação. Contudo, apresentou algumas recomendações, que serão abordadas no decorrer desta nota técnica.

4. ANÁLISE

4.1. Por meio do Parecer nº 00052/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI 0443768), de 31/07/2025, a Procuradoria Federal junto à Sudeco opinou pela regularidade jurídica da minuta apresentada, recomendando apenas que fosse observado o que se segue:

"..."

30. De um modo amplo, a minuta reflete as diretrizes, orientações gerais e vedações da Portaria ministerial, bem como os comandos constitucionais e da LC 129/2009, contudo, não fez referência expressa a projetos estruturados em blended finance (art. 20 VII da Portaria) que é típico do modelo de financiamento com recursos do FDCO que exige contrapartida de aporte com recursos próprios, nem destacou, entre as prioridades, projetos de prevenção de riscos de desastres, atendendo ao art. 20 VIII, da Portaria Ministerial.

31. Embora se trate de matéria discricionária, a regulamentação do CONDEL deve levar em consideração as diretrizes gerais, de modo que a não priorização de determinados segmentos deve ser justificado.

32. A Administração deve atentar para que sejam observadas, na definição das diretrizes e prioridades, as orientações gerais definidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Ademais, deverá a Administração se certificar que as escolhas feitas estão em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

"..."

4.2. Em atenção aos parágrafos 30 e 31 do parecer, esclarece-se que se optou por incluir na minuta da Resolução a transcrição integral das Diretrizes Específicas previstas no art. 20 da Portaria MIDR n.º 2.252, de 4/07/2023, com as alterações introduzidas pela Portaria MIDR n.º 3.646, de 29/10/2024, à semelhança do que já havia sido feito com as Diretrizes Gerais, previstas no art. 3º da mesma norma.

4.3. Assim, o art. 1º da minuta da Resolução CONDEL/SUDECO n.º 166 (SEI 0441833) passará a ter a seguinte redação:

"DAS DIRETRIZES

Art. 1º. Para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste - FDCO no exercício de 2026, deverão ser observadas as Diretrizes e Orientações Gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR, nos termos da Portaria MIDR n. 2.252, de 04 de julho de 2023, **alterada pela Portaria MIDR n.º 3.646, de 29 de outubro de 2024**, especialmente as Diretrizes Gerais constantes do art. 3º e das Diretrizes Específicas constantes do art. 20 da referida norma, que compreendem:

I - os princípios, objetivos e as estratégias estabelecidos pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR, observadas todas as escalas geográficas e sub-regiões especiais estabelecidas no art. 5º do Decreto n. 11.962, de 22 de março de 2024;

II - as políticas econômicas, sociais, ambientais e climáticas;

III - os Planos Regionais de Desenvolvimento, com foco nos programas, projetos e ações considerados prioritários;

IV - a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

V - a Política Nacional de Irrigação;

VI - as potencialidades e vocações econômicas da área de atuação da respectiva Superintendência;

VII - as diretrizes estabelecidas pela Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional;

VIII - a política industrial aprovada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial - CNDI, de que trata o art. 2º do Decreto n.º 11.482, de 6 de abril de 2023;

IX - o apoio à recuperação e à preservação das atividades produtivas e de infraestrutura social afetadas por empreendimentos e/ou mudanças climáticas;

X - a ampliação e o fortalecimento da infraestrutura regional;

XI - a observância aos projetos ou empreendimentos de infraestrutura e serviços públicos considerados prioritários pelo Conselho Deliberativo para economia da região;

XII - a implementação de projetos ou empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de novas atividades produtivas;

XIII - a diversificação da aplicação dos recursos nos setores, aumentando a capilaridade do Fundo e evitando a concentração de contratações em segmentos específicos;

XIV - o tratamento prioritário para empreendimentos não governamentais, independente do porte, de infraestrutura em saneamento básico e água e esgoto que visem à universalização do acesso e efetiva prestação do serviço, considerados socioeconomicamente relevantes para o desenvolvimento regional e local;

XV - o tratamento prioritário para projetos que utilizem Blended finance como estrutura de financiamento;

XVI - o tratamento prioritário para ações de prevenção de riscos de desastres;

XVII - a priorização da implementação de projetos ou empreendimentos produtivos com vistas a capacitação técnica e adequação da infraestrutura de laboratórios públicos com potencial para compor o Complexo Econômico Industrial da Saúde com objetivo de viabilizar a universalização do acesso à saúde;

XVIII - a promoção de projetos que permitam e facilitem o uso sustentável da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados pelos setores produtivos; e

XIX - o estímulo a projetos capazes de mitigar as mudanças climáticas que possam impactar os setores produtivos.

..."

4.4. Em relação ao parágrafo 32 do parecer, esclarece-se que a proposta foi elaborada com base na Portaria n.º 2.252, de 4/07/2023, que estabelece as Diretrizes e Orientações Gerais para a aplicação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO) no período de 2024 a 2027, bem como no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO) 2024–2027, aprovado pela Resolução Condé/Sudeco n.º 139, de 10/08/2023. Tal fundamentação consta da Nota Técnica n.º 413/2025/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO, de 28/07/2025 (SEI 0443021).

5. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

5.1. Com relação ao Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

Decreto n. 10.411/2020

"..."

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas

regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (**Negrito nosso**)

5.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/2020 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..."

5.3. Desta forma, em análise ao conteúdo aqui tratado, observamos que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do art. 3º e do inciso III do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do art. 2º do mesmo Decreto.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, considerando que as recomendações proferidas pela Procuradoria Federal junto à Sudeco foram satisfeitas, sugere-se encaminhar a presente nota técnica, juntamente com a nova minuta de Resolução Condel/Sudeco (SEI 0443915) à Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco para conhecimento e providências.

Brasília (DF), 01 de agosto de 2025.

CLAUDIA HELENA E SILVA

Chefe de Divisão

JADER PAULO GONÇALVES VERDADE JÚNIOR

Coordenador do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste

De acordo.

Submetemos à consideração superior, recomendando encaminhar a presente nota técnica à Secretaria Executiva do Condel/Sudeco.

RAQUEL PORTO SANTORI

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

RAIMUNDO DA COSTA VELOSO FILHO
Diretor de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Helena e Silva, Chefe de Divisão**, em 01/08/2025, às 16:44, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Jader Paulo Gonçalves Verdade Junior, Coordenador(a)**, em 01/08/2025, às 16:45, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Porto Santori, Coordenador(a)-Geral**, em 01/08/2025, às 17:15, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo da Costa Veloso Filho, Diretor(a) de Implementação de Programas e Gestão de Fundos**, em 01/08/2025, às 17:22, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0443888** e o código CRC **6C78477A**.